PARECER JURÍDICO

Objeto: **Análise do pedido de reequilíbrio-econômico dos Contratos nº. 2022.0305; 2022.0306; 2022.0307; 2022.0308; 2022.0309, oriundo da Ata de Registro de Preço obtida através do Pregão Eletrônico nº. 014/2022-/SRP-PMEC**
Empresa: **GIN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ Nº.40.207.865/0001-48**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de pedido de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa prestadora de serviços de locação de veículos para efetuar o transporte escolar, **GIN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ Nº.40.207.865/0001-48,** cujos contratos gerados foram **nº 2022.0305; 2022.0306; 2022.0307; 2022.0308; 2022.0309**, alegando em síntese que os produtos, materiais de limpeza, higienização e descartáveis sofreram alterações significativas durante a vigência da contratação, de tal modo que o preço orçado na proposta da licitação, ocasião em que sagrou-se vencedora, não mais supre os custos e insumos para a continuidade do fornecimento dos contratos, desequilibrando assim, a relação de fornecimento**. Razão esta que requerem o reequilíbrio econômico de cada item descrito nas planilhas anexas.**

Dessa forma, passo a analisar os documentos de solicitação que estão inseridos no procedimento de solicitação:

I- Ofício solicitação da **Secretária de Assistência Social** ao Secretário de Administração para providências quanto ao pedido de reequilíbrio econômico da empresa contratada; Pedido e justificativa da empresa, **GIN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ Nº.40.207.865/0001-48,** solicitando reequilíbrio-econômico; Contato primitivo 2022.0307; Proposta de reequilíbrio por item;

II- Ofício solicitação do **Secretário de Saúde** ao Secretário de Administração para providências quanto ao pedido de reequilíbrio econômico da empresa contratada; Pedido e justificativa da empresa, **GIN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ Nº.40.207.865/0001-48,** solicitando reequilíbrio-econômico; Contato primitivo 2022.0306; Proposta de reequilíbrio por item;

III- Ofício solicitação da **Secretário de Educação** Secretário de Administração para providências quanto ao pedido de reequilíbrio econômico da empresa contratada; Pedido e justificativa da empresa, **GIN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ Nº.40.207.865/0001-48,** solicitando reequilíbrio-econômico; Contato primitivo 2022.0308;

Proposta de reequilíbrio por item;

IV- Ofício solicitação da **Prefeitura** Secretário de Administração para providências quanto ao pedido de reequilíbrio econômico da empresa contratada; Pedido e justificativa da empresa, **GIN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ Nº.40.207.865/0001-48,** solicitando reequilíbrio-econômico; Contato primitivo 2022.0305; Proposta de reequilíbrio por item;

V- Ofício solicitação do **Secretário de Meio** ao Secretário de Administração para providências quanto ao pedido de reequilíbrio econômico da empresa contratada; Pedido e justificativa da empresa, **GIN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ Nº.40.207.865/0001-48,** solicitando reequilíbrio-econômico; Contato primitivo 2022.0309; Proposta de reequilíbrio por item;

VI- Certidão Negativa de Débitos Municipal; Estadual; Receita Federal; Trabalhista; FGTS;

VII- Diversas reportagens indicando os sucessivos e expressos aumentos nos valores dos produtos;

VIII- Despacho do Secretário de Administração, encaminhando o procedimento ao setor de compras para providências quanto a pesquisa de preços;

IX- Ofício do Setor de compras encaminhando procedimento ao Secretário de Administração, contendo a pesquisa de preços e o mapa e resumo das cotações;

X- Declaração de Adequação orçamentária e financeira e autorização assinados pelos ordenadores das respectivas pastas;

XI- Ofício encaminhando processo para análise da Assessoria Jurídica;

Ante ao exposto, é o necessário a relatar inicialmente.

DAS SEGREGAÇÕES DE FUNÇÕES

Ressalto inicialmente que o termo “segregação de função” nos processos licitatórios vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências, contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele tomou a condição no ordenamento jurídico de princípio.

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, neste Município, o procedimento é solicitado e ou autorizado pela autoridade competente gestor da pasta/Secretaria ou a Chefe do Executivo, o Setor de compras faz as cotações de preços e levantamentos dos itens a serem comprados; o Departamento de Contabilidade faz o controle do orçamento e a sua compatibilidade com a LDO, LOA e PPA; a licitação providencia o processo de compra pública, que posteriormente é verificado pelo Controlador Interno. Na parte de execução contratual, tem-se a figura exigida pelo TCM do Fiscal de Contrato. Assim, tem-se as funções previamente definidas, assim como, as suas responsabilidades.

DA LEGALIDADE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Nesse caminhar de pensamento, verifico que no item 4.1 da Ata do SRP possui previsão de revisão dos valores em decorrência de caso fortuito, força maior que reduza ou eleve os preços ou o custo do objeto contratado, estando em conformidade com a Lei 8.666/93.

Assim, o que se busca com o referido pedido da empresa é a recomposição dos valores contratados por item, haja vista que os aumentos sucessivos dos materiais de limpeza, higienização e descartáveis, ocasionados por caso fortuito e fato do príncipe, no mercado interno e externo desequilibra significativamente a relação de serviços contratados.

Aliado a esse fator, a Administração Pública objetiva realinhar apenas o contrato administrativo de fornecimento e não a Ata.

No contrato administrativo firmado entre as partes verifica-se na Cláusula Quarta - da execução do contrato - os casos omissos regular-se-ão pela disciplina prevista na LGL, que no caso aplica-se o artigo 40, IX e o art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

De forma que os pleitos da empresa prestadora dos serviços são plenamente amparados na legalidade, razoabilidade e transparência, conforme demonstra as planilhas.

Assim, verifico da documentação juntada que o fornecedor apresentou as planilhas pertinentes e recompostas dos valores, inclusive de composição de custos unitários por itens do contrato, indicando de forma especificada os valores.

Por outro lado, o Setor de Compras fez pesquisa de preços, com três empresas do mercado interno, a fim de consolidar o pedido de reequilíbrio econômico solicitado, dentro da margem e preços indicada pela empresa.

Lembrando ainda que, a análise de realinhamento de preços não se pauta na margem de lucros auferida pela empresa, mas sim do aumento significativo de impostos/preços do produto e insumos que impactam e inviabilizam os serviços prestados, que no caso dos produtos indicados na solicitação, realmente houve o efetivo aumento, conforme reportagens jornalísticas anexas.

Do ponto de vista normativo, o reequilíbrio-econômico financeiro está plenamente amparado no artigo 65 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> **Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93 versou:**
>
> **"d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."**

Nessa linha de pensamento, conforme apresentação da planilha descritiva do contratado, e da cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras, percebo que os valores apresentados e sugeridos pela empresa, para o realinhamento estão abaixo dos preços incluídos nas demais cotações apresentadas.

Contudo, em virtude da segregação de funções, esta Assessoria Jurídica não possui atribuição de verificar o comparativo de aumento do valor de cada item, sendo o Setor de Compras legítimo para essa função.

Lembrando que, apesar de ser um direito da empresa obter o realinhamento dos valores dos itens do contrato, este deve proporcionar ao Poder Público a vantajosidade, celeridade, eficiência, legalidade e impessoalidade, bem como, o interesse público, e caso não estejam em conformidade com esses princípios, será necessário se fazer um outro certame.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Assessoria Jurídica **APROVA O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO relativos aos itens dos contratos nºs 2022.0305; 2022.0306; 2022.0307; 2022.0308; 2022.0309 dos valores inicialmente contratados,** conforme planilha de custos apresentada pela empresa **GIN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ Nº.40.207.865/0001-48.**

Eldorado do Carajás, 19 de setembro de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A

ROBERTA DOS SANTOS SFAIR:99270854191

Assinado de forma digital por ROBERTA DOS SANTOS SFAIR:99270854191
Dados: 2022.09.20 17:46:22 -03'00'